

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 011/2021- PMM


A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 011/2021, de autoria do Executivo Municipal, que: **“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO POR DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE MARACAJU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, em conformidade com as conclusões do relatório registrado pelo Relator Vereador Gustavo Luís Duó, opina por sua **APROVAÇÃO**, nos termos do Projeto, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente, bem como atende aos interesses da Administração Pública Municipal.

Após analisado o texto do Projeto no seu quadro geral, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.


Ver. Gustavo Luís Duó – Relator

Pelas conclusões do Relator:


Ver. Renner Barbosa Pache - Presidente


Ver. Jeferson Aparecido Lopes - Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 14 de abril de 2021.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

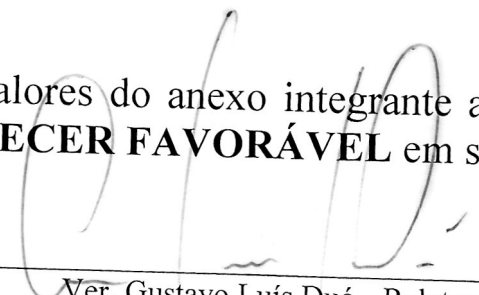
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 011/2021- PMM

**“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA DESAFETAÇÃO E
ALIENAÇÃO POR DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE
AO MUNICÍPIO DE MARACAJU E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Após analisado os valores do anexo integrante ao Projeto no seu quadro geral, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.



Ver. Gustavo Luís Duó - Relator

Pelas conclusões do Relator:



Ver. João Gomes Rocha - Presidente

Ver. Luciano França - Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 14 de abril de 2021.

RUA FRANCISCO MARCONDES Nº 201 – CAIXA POSTAL 231 – MARACAJU / MS - CEP 79150-000

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 011/2021

PROPONENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

PARECER: 015/2021

REQUERENTES: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, uma solicitação, para emissão de Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 011/2021, de 09 de abril de 2021, oriundo do Poder Executivo, **QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO POR DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE MARACAJU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A auto-organização dos Municípios está disciplinada, originariamente, no artigo 29, *caput*, da Constituição Federal, que prevê: “**O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos”.

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal.

A respeito da autoadministração e da autolegislação, transcreve-se o artigo 30 da Constituição Federal, que enumera as competências materiais e legislativas dos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

As garantias trazidas na proposta se inserem na definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei nº 011/2021, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), caracterizando o exercício da competência suplementar prevista no artigo 30, inciso II, da CF/88.

Verifica-se, no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a matéria, tendo em vista que os dispositivos constitucionais não estabelecem a reserva de iniciativa para o tema tratado.

A iniciativa para elaboração do projeto de lei dispendo sobre a alienação e concessão de bens imóveis é da Câmara Municipal, conforme disciplina o art. 14, inc. VIII, da Lei Orgânica do Município de Maracaju (L.O.M).

Art. 14: Cabe à Câmara Municipal com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

Conforme consta na **Matrícula nº 15.256, o imóvel com área de 10.000,75m²** (dez mil e setenta e cinco centímetros quadrados), denominado **LOTE Nº 02, QUADRA Nº 06, DO LOTEAMENTO POLO INDUSTRIAL**, de propriedade deste Município.

Em se tratando de desafetação e alienação de bem público imóvel, algumas considerações merecem ser tecidas.

O artigo 98 do Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Já o artigo seguinte do mesmo diploma legal, faz uma divisão tripartite, classificando-os em diferentes espécies:

Art. 99. São bens públicos:

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);

III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou

real, de cada dessas entidades. (ex: bens sem finalidade específica, tais como os terrenos de marinha).

O critério desta classificação, refere-se a destinação ou afetação dos bens, pois todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

O administrativista JOSÉ CRETELLA JÚNIOR conceitua a AFETAÇÃO da seguinte maneira:

“é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.” (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983)

Assim, entende-se como AFETAÇÃO a atribuição a um bem público, de uma destinação específica, podendo ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão a lei, o ato administrativo e o registro de projeto de loteamento. Implicitamente a afetação se dá quando o poder público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação formal, pois é uma conduta que mostra o uso do bem.

Já a **DESAFETAÇÃO** é conceituada como a mudança de destinação do bem, e pode advir de maneira explícita, **como no caso de autorização legislativa** para venda de bem de uso especial, na qual está contida a desafetação para bem dominical. Ou pode decorrer de conduta da Administração, como na hipótese de operação urbanística que torne inviável o uso de uma rua próxima como via de circulação. Em resumo, desafetar é transformar a destinação do bem público, passando de uma categoria para outra, que no caso em espécie, o bem imóvel que foi adquirido pelo Município.

Diante das exigências contidas na Lei de Licitações e na Lei Orgânica Municipal, pode ser verificado que os requisitos indispensáveis para a alienação do bem imóvel, são os seguintes: justificativa do interesse público, prévia avaliação, autorização legislativa.

Nesse sentido, o Executivo Municipal demonstrou os requisitos legais:

- a) o interesse público foi relatado na mensagem/justificativa da propositura, na qual, caberá aos nobres Edis a análise e aprovação;
- b) a avaliação prévia foi apresentada, através de laudo de avaliação emitido pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do Município;

- c) a autorização legislativa será concretizada com a aprovação deste projeto de lei pelo Plenário desta Casa de Leis.

Portanto, foram preenchidos os requisitos legais para alienação do bem imóvel, no entanto, a análise do mérito caberá aos nobres Vereadores, pois se trata de um imóvel pertencente ao Município de Maracaju.

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. No presente projeto de lei nada há que obstaculize sua leitura e compreensão.

Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de: Constituição, Justiça e Redação Final, e Comissão de Orçamento e Finanças.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observada as recomendações contidas neste parecer, a

Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 011/2021.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Maracaju-MS em 20 de abril de 2021.

TÁSSIA MACIEL DUTRA LESCANO

PROCURADORA GERAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
Procuradoria Jurídica

MENSAGEM EXECUTIVA N° 15, DE 09 DE ABRIL DE 2021.

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Maracaju,

Srs. Vereadores,

Encaminhamos a Vossa Senhoria e demais pares, o incluso projeto de Lei n° 11/2021, que:

"Dispõe sobre autorização para Desafetação e Alienação por Doação de bem imóvel pertencente ao Município de Maracaju, e dá outras providências."

Submeto à elevada consideração de Vossas Senhorias o anexo Projeto de Lei através do qual solicita-se autorização desta r. Casa de Leis para realizar a desafetação, se for o caso, e doação do imóvel denominado **LOTE N° 02, da QUADRA N° 06**, do loteamento "**POLO INDUSTRIAL**" com área de 10.000,75m² (dez mil e setenta e cinco centímetros quadrados), objeto da matrícula n° 15.256 do C.R.I da Comarca de Maracaju-MS, avaliado pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), de propriedade do Município de Maracaju, em favor de **CONSTRU E DIAS PRE MOLDADOS EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 25.080.132/0001-00, com sede na Rua José Pereira da Rosa, n° 440, Bairro Cambará, Maracaju-MS.

A presente solicitação se faz necessária uma vez que o imóvel em questão será utilizado exclusivamente para a execução de obras de instalação de empreendimento empresarial, de acordo com os projetos arquitetônicos e cronograma de execução constantes do Processo Administrativo n° 1081.0001208/2019.

O referido empreendimento gerará até 04 (quatro) novos empregos diretos e 10 (dez) empregos indiretos, além de aumento de receita para o Município na forma de impostos diretos e indiretos.

Salienta-se que o Conselho Municipal de Desenvolvimento manifestou-se pelo deferimento da presente doação, conforme Ata n° 64 de 23/09/2019.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
Procuradoria Jurídica

Desta forma, temos que evidentes os benefícios a serem percebidos pelo Município de Maracaju e sua população a partir da implementação do projeto em questão.

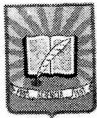
Certo de poder contar com a costumeira atenção dos nobres vereadores que compõem esta r. Casa de Leis, espero a análise e consequente aprovação do incluso projeto.

Sem mais para o momento, externo protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ MARCOS CALDERAM

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
Procuradoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 09 DE ABRIL DE 2021.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO POR DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE MARACAJU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar, se for o caso, e alienar por doação a **CONSTRU E DIAS PRE MOLDADOS EIRELLI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.080.132/0001-00, com sede na Rua José Pereira da Rosa, nº 440, Bairro Cambará, Maracaju - MS, o seguinte imóvel pertencente ao Município de Maracaju:

a) **LOTE Nº 02, da QUADRA Nº 06**, do Loteamento "**POLO INDUSTRIAL**", nesta cidade de Maracaju - MS, de configuração retangular, com Área Total de 10.000,75m² (dez mil e setenta e cinco quadrados), registrado no C.R.I. desta comarca sob a matrícula nº 15.256, avaliado pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º. O imóvel doado com base na presente lei se destinará exclusivamente à execução de obras de instalação de empreendimento empresarial, de acordo com os projetos arquitetônicos e cronograma de execução constantes do Processo Administrativo nº 1081.0001208/2019.

Art. 3º. A empresa beneficiada com a doação do imóvel descrito no Art. 1º deverá iniciar a construção do empreendimento de que trata o Art. 2º desta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da expedição do Termo de Doação, e concluí-la no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sob pena de reversão automática da doação do imóvel em favor do Município de Maracaju, mediante a publicação de Decreto Executivo de cancelamento da doação, sem direito a qualquer retenção e/ou indenização/ressarcimento.

Art. 4º. O imóvel objeto da doação de que trata a presente lei ficará inalienável e intransferível pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do registro do Termo de Doação na matrícula do imóvel, sob pena de reversão automática da doação em favor do Município de Maracaju, mediante a publicação de Decreto Executivo de cancelamento da doação, sem direito a qualquer retenção e/ou indenização/ressarcimento.

§ 1º. Fica o imóvel de que trata o Art. 1º desta lei liberado para ser objeto de oferecimento em garantia e/ou alienação em favor de instituição financeira, em decorrência de empréstimo contraído pela empresa beneficiária exclusivamente para execução das obras de instalação empresarial de acordo com os projetos arquitetônicos e cronograma de execução constantes do Processo Administrativo nº 1081.0001208/2019.

§ 2º. Caso a empresa donatária venha a ser alienada no prazo do caput deste artigo, o valor do imóvel objeto da presente doação deverá ser restituído ao Município de Maracaju conforme avaliação a ser realizada por ocasião da alienação, solidariamente pela empresa donatária e sua sucessora.

Prefeitura Municipal de Maracaju-MS - Rua Appa, n.º 120 - Centro (067) 454-1320



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
Procuradoria Jurídica

Art. 5º. A empresa donatária deverá proceder aos registros e averbações da doação junto ao Cartório competente.

Art. 6º. A inobservância de qualquer das condicionantes constantes dos artigos anteriores sujeitará a associação donatária ao imediato cancelamento da doação de que trata a presente Lei, mediante publicação de Decreto Executivo de cancelamento da doação, bem como desocupação do imóvel sem direito a qualquer retenção e/ou indenização/ressarcimento.

Art. 7º Fica autorizada a Procuradoria Jurídica do Município de Maracaju a elaborar os expedientes necessários para a formalização das alienações, especialmente a confirmação de aquiescência da donatária às condições impostas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju/MS, aos 09 dias do mês de abril de 2021.

JOSÉ MARCOS CALDERAN

PREFEITO MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL



CERTIDÃO ESTADUAL
FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 5295596

FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 14/04/2021, verifiquei NADA CONSTAR contra:

CONSTRU E DIAS PRE MOLDADOS EIRELI-ME, portador do CNPJ: 25.080.132/0001-00. *****

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, foram inseridos pelo usuário e suas conferências compete ao interessado/destinatário.
- b) A confirmação da autenticidade deste documento poderá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, no endereço eletrônico: www.tjms.jus.br, disponível no menu e-Saj, utilizando-se o número do pedido e o número da Certidão.

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Maracaju, quinta-feira, 15 de abril de 2021.

PEDIDO Nº:

006230200





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO ESTADUAL
CÍVEL

CERTIDÃO Nº: 5295586

FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 14/04/2021, verifiquei NADA CONSTAR contra:

CONSTRU E DIAS PRE MOLDADOS EIRELI-ME, portador do CNPJ: 25.080.132/0001-00. *****

Certifico, ainda, que foram pesquisados os registros dos feitos de todas as comarcas do Estado, inclusive dos feitos registrados no âmbito dos Juizados Especiais.

XX

OBSERVAÇÕES:

- Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, foram inseridos pelo usuário e suas conferências compete ao interessado/destinatário.
- A confirmação da autenticidade deste documento poderá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, no endereço eletrônico: www.tjms.jus.br, disponível no menu e-Saj, utilizando-se o número do pedido e o número da Certidão.

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Maracaju, quinta-feira, 15 de abril de 2021.

PEDIDO Nº: 006230189





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social _____

FERA - FABRICA DE TUBOS, LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI CNPJ: 25080132000100

Aviso _____

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à _____

Finalidade _____

Câmara Municipal

processual

Mensagem _____

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Código de Controle _____

CWYJQEJZCWJJNDX1

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.

<https://www.maracaju.ms.gov.br/>

Maracaju (MS), 15 de Abril de 2021



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FERA - FABRICA DE TUBOS, LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI
(MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 25.080.132/0001-00
Certidão n°: 12703269/2021
Expedição: 15/04/2021, às 15:24:25
Validade: 11/10/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FERA - FABRICA DE TUBOS, LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **25.080.132/0001-00**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho, e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS NÚM : 214197/2021

Contribuinte: FERA FABRICA DE TUBOS, LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI
CCE: 28.415.973-5

Certifico que, verificando os registros relativos aos controles de créditos tributários do Estado, constatou-se que, até a presente data, não constam dívidas decorrentes de créditos tributários constituídos e débitos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, pendentes de pagamento, e nem pendências de obrigações acessórias e cadastrais, de responsabilidade do sujeito passivo acima indicado.

Fica ressalvado o direito de o Estado de Mato Grosso do Sul apurar, constituir, inscrever e cobrar créditos tributários e não tributários anteriores e posteriores, inclusive no período compreendido nesta certidão.

Esta certidão refere-se a situação fiscal do contribuinte do âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado.

Certidão expedida com base no art. 294 da Lei n. 1.810, 22 de dezembro de 1.997; art. 178 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 9203, de 18 de setembro de 1998, e art. 3° do Decreto n. 15.491, de 5 de agosto de 2020.

Certidão emitida às 14:40:13 horas do dia 15/04/2021 (hora e data - MS).

Certidão válida até sessenta dias a contar da data de sua expedição.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado de Fazenda (www.sefaz.ms.gov.br) ou da Procuradoria-Geral do Estado (www.pge.ms.gov.br).

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 25.080.132/0001-00

Razão Social: CONSTRU E DIAS PRE MOLDADOS EIRELI ME

Endereço: R JOSE PEREIRA DA ROSA 440 / CAMBARAI / MARACAJU / MS / 79150-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/04/2021 a 05/05/2021

Certificação Número: 2021040602301182661160

Informação obtida em 15/04/2021 15:27:09

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.080.132/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/06/2016
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL FERA - FABRICA DE TUBOS, LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FERA - FABRICA DE TUBOS, LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO	PORTE ME
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.92-6-02 - Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
--

LOGRADOURO R JOSE PEREIRA DA ROSA	NÚMERO 1101	COMPLEMENTO *****
---	-----------------------	-----------------------------

CEP 79.150-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM GUANABARA	MUNICÍPIO MARACAJU	UF MS
--------------------------	--	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTAGRO.COMERCIO@HOTMAIL.COM	TELEFONE (67) 3454-7150/ (67) 3454-2866
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/06/2016
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 15/04/2021 às 15:21:28 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 25.080.132/0001-00
NOME EMPRESARIAL: FERA - FABRICA DE TUBOS, LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI
CAPITAL SOCIAL: R\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: FELIPE ANTONIO TRIPOLI DIAS
Qualificação: 65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 15/04/2021 às 15:35 (data e hora de Brasília).